

Quando casado, mais 2.619\$60.

Por cada filho, até quatro, mais 1.309\$80.

Por cada filho, além de quatro, mais 2.183\$.

Por cada pessoa a seu cargo, mais 1.091\$50.

Coefficiente a aplicar à importância da liquidação, 2.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 16 de Julho de 1925.—O Director Geral, *Herculano da Fonseca*.

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

Rectificação

Na tabela de valores médios para exportação que faz parte do decreto n.º 10:907, publicado no *Diário do Governo* n.º 146, 1.ª série, de 3 do corrente, onde se lê na secção do pescarias da classe 4.ª: «Peixe de outras espécies não mencionadas, fresco, sêco e com sal, quilograma 13\$», deve ler-se: «Peixe de outras espécies não mencionadas, fresco, sêco e com sal, quilograma, 3\$».

3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas, 20 de Julho de 1925.—O Chefe da Repartição, *António A. Curson*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 10:946

Considerando que a doutrina do § único do artigo 70.º do regulamento do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, aprovado por decreto n.º 9:104, de 6 de Setembro de 1923, coloca numa manifesta desigualdade de circunstâncias os alunos dos diferentes cursos especializados, professados no Instituto;

Considerando que uma tal desigualdade, traduzida em notável inferioridade de vantagens morais e materiais para os alunos dos cursos de indústria, poderosamente contribui para o afastamento dos candidatos a estes cursos;

Considerando que assim, atentando-se contra os princípios pedagógicos, se vai de encontro ao objectivo do Instituto e aos superiores interesses económicos do país:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra e usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar que fique de nenhum efeito o disposto no § único do artigo 70.º do regulamento do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, aprovado por decreto n.º 9:104, de 6 de Setembro de 1923.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Decreto n.º 10:947

Tendo-se suscitado dúvidas acêrca da residência legal e apresentação dos oficiais, sargentos e praças reforma-

dos da armada, devido à dispersão e omissões das disposições regulamentares ao assunto referentes; e

Convindo reunir e estabelecer num só diploma os preceitos relativos quer a residência, quer às apresentações dos oficiais, sargentos e praças reformados, diferenciando as situações de desempenho de serviços públicos ou não:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A residência dos oficiais, sargentos e praças reformados da armada é em Lisboa: os oficiais na situação de adidos na Repartição do Pessoal do Comando Geral da Armada e os sargentos e praças na Secção de Reformados do mesmo Comando Geral.

Art. 2.º Os oficiais reformados da armada deverão efectuar as suas apresentações na Repartição do Pessoal da Intendência do Pessoal, nos quatro primeiros dias úteis dos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro de cada ano, onde assinarão a fôlha do livro de presença, declarando também, por escrito, as suas moradas.

a) Os oficiais generais fazem a sua apresentação e assinatura da fôlha do livro de presença no gabinete do superintendente da armada;

b) É facultativo aos oficiais reformados apresentarem-se em traje civil;

c) Os sargentos e praças reformadas deverão fazer as suas apresentações mensalmente na Secção de Reformados da Armada quando receberem os seus vencimentos.

§ único. Os oficiais, sargentos e praças reformados da armada prestando serviços no activo são dispensados das apresentações a que são obrigados por este artigo, atendendo à sua comparência obrigatória nas repartições ou estabelecimentos militares em que os prestem.

Art. 3.º Os oficiais reformados da armada que desejem mudar a sua residência para fora de Lisboa poderão fazê-lo da forma seguinte:

1.º Mudança de residência para fora de Lisboa, sendo para qualquer outra localidade do continente, por meio de comunicação assinada dirigida ao Comando Geral da Armada, de que conste a localidade e período que, sendo superior a três meses, ou definitiva, implica a exigência de uma guia para apresentação, na localidade da nova residência, à autoridade naval da localidade ou, na sua falta, à militar e, não havendo esta, à autoridade administrativa;

2.º Mudança de residência para as ilhas adjacentes ou colónias deve ser requerida ao Comando Geral da Armada e, sendo concedida, deverão os oficiais apresentar-se com guia à autoridade mencionada no número anterior;

3.º Mudança de residência para o estrangeiro pode ser concedida pelo Ministro da Marinha aos oficiais que a requererem e pelos períodos pedidos nos mesmos requerimentos, devendo os oficiais a quem fôr concedida apresentar-se com guia passada pela autoridade da sua residência às autoridades consulares portuguesas na localidade em que forem residir.

§ único. Aos sargentos e praças da armada reformados poderá ser concedida autorização para mudança de residência para fora de Lisboa, requerendo-a por intermédio da secção de reformados ao comandante geral da armada, sendo para qualquer localidade do continente, ilhas adjacentes ou colónias, e ao Ministro da Marinha, sendo para o estrangeiro, ficando obrigados a fazer a sua apresentação às autoridades mencionadas anteriormente.

Art. 4.º As apresentações periódicas de oficiais, sargentos e praças reformados da armada, cuja residência seja fora de Lisboa, serão feitas nos períodos determinados à autoridade da localidade em que residirem, que organizará relações dos oficiais e dos sargentos e praças apresentadas e as enviarão à Repartição do Pessoal

do Comando Geral da Armada, que remeterá a dos officiais à Repartição de Administração Naval da Inspeção de Marinha, e as dos sargentos e praças à Secção de Reformados da Armada, para efeitos de pagamento de vencimentos e atestado de vida.

§ único. Quando os officiais, sargentos e praças reformados da armada, pelo seu estado de saúde, não possam fazer a sua apresentação pessoalmente, enviarão, os officiais à Repartição do Pessoal do Comando Geral da Armada e os sargentos e praças à Secção de Reformados da Armada, atestados de vida, por intermédio da autoridade a que devem fazer a sua apresentação, que os confirmarão.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha e os do Interior, dos Negócios Estrangeiros, da Guerra e o das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*António Maria da Silva*—*Germano Lopes Martins*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*António Joaquim Machado do Lago Cerqueira*—*Filemon da Silveira Duarte de Almeida*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS,

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:348

Usando da autorização que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei constituinte n.º 891, e tendo em vista o que dispõe o artigo 11.º do regulamento consular português: hei por bem, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, criar um vice-consulado de Portugal em Djidjelli, Argélia.

O mesmo Ministro o faça publicar. Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*António Joaquim Machado do Lago Cerqueira*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Lei n.º 1:805

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São isentos de pagamento de propinas de exame, de inscrição e de matrícula, nos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Instrução Pública, os alunos dos estabelecimentos e institutos de instrução e educação—Asilo-Escola António Feliciano de Castilho, Instituto de Cegos Branco Rodrigues, Instituto Luísa Paiva de Andrade (Misericórdia de Lisboa) e Instituto do Professorado Primário.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Eduardo Ferreira dos Santos Silva*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:949

Com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920, preceituando sô-

bre a colocação dos funcionários do quadro especial que transitou do extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes para o Ministério da Agricultura;

Sob proposta dos Ministros das Finanças, da Instrução Pública e da Agricultura:

Hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que sejam transferidas dos capítulos 2.º e 14.º, artigos 6.º e 38.º, da proposta orçamental do Ministério da Agricultura em vigor para o ano económico de 1924-1925, respectivamente as quantias de 50\$ e 583\$50, correspondentes à importância de vencimento e melhoria, respeitantes ao mês de Junho de 1925, de um terceiro official do quadro especial acima designado, que, por virtude do decreto de 16 de Maio de 1925, foi transferido para o Ministério da Instrução Pública, devendo aquelas quantias ser descritas na tabela orçamental deste Ministério, do ano económico de 1924-1925, nos termos seguintes:

Despesa ordinária

CAPÍTULO 2.º

Secretaria Geral e Direcções Gerais do Ministério

Artigo 4.º

Pessoal em disponibilidade:

Em serviço (do quadro especial do extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes):

1 terceiro official, vencimento a 600\$ (Junho) . . . 50\$00

Despesa extraordinária

CAPÍTULO 10.º

Artigo 77.º

Melhoria de vencimentos ao pessoal das Direcções Gerais, Repartições e estabelecimentos dependentes do Ministério. 583\$50

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*António Maria da Silva*—*Germano Lopes Martins*—*Augusto Castiromo Alves Monteiro*—*Eduardo Alberto Lima Basto*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Manuel Gaspar de Lemos*—*Filemon da Silveira Duarte de Almeida*—*Eduardo Ferreira dos Santos Silva*—*António Joaquim Machado do Lago Cerqueira*—*António Alberto Torres Garcia*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços Electrotécnicos

2.ª Divisão

Portaria n.º 4:470

Considerando que o decreto n.º 10:619, de 14 de Março deste ano, alterou as disposições do regulamento das concessões de licenças para o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas aprovado por decreto de 30 de Novembro de 1912, estabelecendo que as tampas dos contadores de energia eléctrica não devem ser construídas com metais magnéticos;

Considerando que existem alguns tipos de contadores que foram aprovados com tampas de aço, permitidas pelas disposições anteriores ao citado decreto n.º 10:619;

Considerando ainda que é de justiça atender à exis-